



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0032105-77.2005.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sérgio Roberto Felix Lima

**EMBARGADA:** A Sandália de Ouro Ltda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 77/79, negando provimento ao agravo interno.

No caso, o embargante ajuizou Execução Fiscal em face do agravado, contudo, o processo foi extinto, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Foi proferida decisão monocrática, negando provimento à apelação cível e, posteriormente, interposto agravo interno, o qual foi desprovido.

O embargante, às fls. 82/86, assegura que o acórdão foi omisso quanto ao erro no procedimento adotado e ausência de intimação da Fazenda Pública da

suspensão do processo. Dessa forma, não seria possível a decretação da prescrição intercorrente, já que inexistentes os pressupostos fáticos e jurídicos.

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Verificou-se nos autos que o feito foi suspenso em 16/08/2007 (fls. 29) pelo período de um ano e, em 20/07/2011, foi determinado o arquivamento (fls. 32).

Em seguida, sem que o exequente fosse intimado para se pronunciar sobre o prazo prescricional, foi proferida sentença decretando a prescrição intercorrente.

Importante destacar que, apesar de não ter sido intimada, a Fazenda Pública, nas razões do apelo, não apresentou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, logo, não merece ser anulada a sentença, pois não demonstrado o prejuízo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO REFERIDO

DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.03.2015). **"Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas"** (STJ, AgRg No AREsp 540.259/Rj, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2014). **Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief.** (Apelação nº 0050095-18.2004.815.2001, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 04.10.2016).

No caso, o feito foi suspenso por um ano, após, os autos foram arquivados, e, posteriormente, certificado o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, portanto, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0032105-77.2005.815.2001***

*Vistos, etc.*

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator***